RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.827 - GO (2019/0138205-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	:	WILLIAN PEREIRA DE JESUS (PRESO)
ADVOGADOS	:	GILBERTO CARLOS DE MORAIS - GO025598
		NAYARA RODRIGUES DE AMORIM - GO043476
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por WILLIAN PEREIRA DE JESUS, contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.**

Depreende-se dos autos que o recorrente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva em 10/07/2018, pela prática, **em tese**, do delito de homicídio qualificado, tipificado no art. 121, § 2°, incisos I e IV, do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, no qual buscava o relaxamento da prisão preventiva, ao argumento de que o recorrente estaria sofrendo constrangimento ilegal, consubstanciado no excesso de prazo para a formação da culpa. A ordem foi denegada, à unanimidade, nos termos do v. acórdão de fls. 778-786, assim ementado:

> *"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E MEIOS QUE IMPOSSIBILITARAM A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AINDA NÃO CARACTERIZADO. RAZOABILIDADE. Conquanto já merecedor de atenção o estirado prazo da segregação processual, há razoabilidade na marcha ritualística quando se aponta no horizonte o encerramento na formação da culpa diante a audiência instrutória que se avizinha. Raciocínio reforçado pela complexidade do mérito e polo passivo plúrimo. ORDEM DENEGADA."* (fls. 784-785).

Daí o presente recurso ordinário, no qual o recorrente repisa os argumentos lançados no **writ** originário, reafirmando a existência de constrangimento ilegal, consubstanciado na ocorrência de excesso de prazo para a conclusão do feito.

Requer, ao final, o relaxamento de sua prisão preventiva.

A liminar foi indeferida às fls. 822-823.

As informações foram prestadas às fls. 830-883.

O Ministério Público Federal, às fls. 885-889, manifestou-se pelo **desprovimento do recurso**, em parecer ementado nos seguintes termos:

> *"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA INICIAL JUSTIFICADA PELA COMPLEXIDADE DO FEITO, QUE CONTA COM 03 CORRÉUS.FEITO QUE TRAMITA REGULARMENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE SE SOBREPÕEM AO INTERESSE INDIVIDUAL. PRECEDENTES. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO."* (fl. 885).

É o relatório.

Decido.

Busca o recorrente, **em síntese**, o relaxamento da prisão preventiva, em razão de alegado excesso de prazo na formação da culpa.

Inicialmente, ressalta-se que o término da instrução processual não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais. A propósito, esta Corte, firmou jurisprudência no sentido de se considerar o **juízo**

de razoabilidade para eventual constatação de constrangimento ilegal ao direito de locomoção decorrente de excesso de prazo, levando-se em consideração a quantidade de delitos, a pluralidade de réus, bem como a quantidade de advogados e defensores envolvidos. Sobre o tema:

> *"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PARTICULARIDADES DA CAUSA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. SÚMULA N. 52/STJ. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.*
>
> *2.* ***Os prazos indicados na legislação pátria para finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela sua soma aritmética, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.***
>
> *3. No caso, observa-se que a prisão do acusado ocorreu em 3/5/2017, convertida em preventiva no dia seguinte. A denúncia foi recebida em 10/12/2017, com designação da audiência de instrução e julgamento para 4/4/2018, ocasião em que houve determinação de abertura de vistas às partes para apresentação de alegações finais assim que juntados aos autos o laudo definitivo de constatação da natureza e quantidade da droga. Além do mais, de consulta realizada no endereço eletrônico do Tribunal estadual constatou-se que, em 5/2/2019, foram juntados documentos, tudo a indicar a proximidade do término do processo.*
>
> *4. Além disso, importa ressaltar que, consoante consignado no acórdão objurgado, o feito está na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o que demonstra que, de fato, houve o fim da instrução, o que faz incidir na hipótese a Súmula n. 52 deste Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *5. Habeas corpus não conhecido"* (HC n.

483.016/PE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 12/03/2019, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO DETERMINANTES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. DESÍDIA ESTATAL NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 312 do Código de Processo Penal apresenta como pressupostos da prisão preventiva o periculum libertatis e o fumus commissi delicti, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele representado pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. É válido o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto do fato delituoso, cifrada na quantidade de entorpecente apreendido - 844, 4kg de maconha. Precedentes do STJ.

3. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Precedentes do STJ.

4. A complexidade da causa, o concurso de pessoas, a intensa movimentação processual e o conflito de competência suscitado pela Defesa são indicativos de que a marcha processual, embora superados os prazos legais, seja razoável à espécie.

*5. **A análise do excesso de prazo na instrução criminal deve ser realizada segundo as peculiaridades do caso concreto, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e não pela simples soma aritmética**.*

6. Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 102.760/MS, **Sexta Turma**, Relª. Minª. **Laurita Vaz**, DJe de 11/03/2019, grifei).

Sobre o tema, colhe-se do v.acórdão vergastado, **verbis:**

"In casu, embora a segregação se prolongue em prazo já

merecedor de atenção, outras particularidades denunciam a razoabilidade na marcha ritualística. ***Chamo destaque à complexidade do mérito, cujas precisas circunstâncias do assassinato e os detalhados motivos permanecem ainda carentes de contornos mais delineados, notadamente considerando que o paciente, na delegacia, optou por seu constitucional direito ao silêncio. Vale também acentuar que o polo passivo é composto por três réus, estes protagonistas de supostas condutas que em tudo se assemelham à impiedosa guerra de tráfico entre facções.*** *Talvez por isso, na primeira audiência instrutória em 11/02/2019, ouviram-se apenas os policiais protagonistas do flagrante,* ***sendo legítimo presumir o temor dos demais depoentes. Todavia, já se encontra designado o próximo encontro processual para a propínqua data de 06/05/2019, ocasião em que, senão colhidas todas as provas orais da acusação, possivelmente surgirá um motivo caracterizador da excedente letargia processual.***

Sob tais ponderações, notadamente a proximidade do término na formação da culpa, reputo razoável o lapso da custódia processual em apreço." (fl. 784, grifei).

Quanto ao trâmite da ação penal originária, extrai-se das informações prestadas pelo d. juízo de primeiro grau:

"[...] referido ***paciente foi denunciado como incurso na previsão típica do art. 121, §2°, incisos I e IV do Código Penal (em relação à vítima Elvis Presley de Jesus), fato ocorrido no dia 09 de julho de 2018,*** *por volta das 11h50min, na rua CM-09, esquina com a rua CM-06, em frente ao estabelecimento comercial Agro Nova Pet Shop, no setor Cândida de Moraes, nesta capital.*

O paciente fora preso em flagrante de delito, juntamente com Kesley Mario Lima da Silva e Gustavo da Silva Leal, no dia 09 de julho de 2018 (fl. 02– Flagrante), cuja prisão fora convertida em preventiva quando de sua audiência de custódia reaqlizada no dia 10 de julho de 2018 (fls. 38/41–Flagrante).

Denúncia oferecida no dia 30 de julho de 2018 *(fls. 122/124 - Vol. 01). A denúncia foi* ***recebida em 09 de agosto de 2018*** *(fls. 127/130 - Vol. 01), postergando pedido de Revogação da prisão preventiva de Gustavo, (fl. 01/75 - Autos n° 201800873390), para após diligências de citação.*

Paciente citado pessoalmente em 15 de agosto de 2018 *(às fls. 351/353-Vol. 02).*

Paciente constituiu defensor o qual ***apresentou a devida resposta à acusação em 30 de agosto de 2018*** *(fls. 332/343 - Vol. 02).*

Nos autos de n° 201900188117 houve pedido de relaxamento da prisão preventiva de Willian, a qual fora indeferido às fls. 50/53, destes autos, no dia 21 de fevereiro de 2019.

Em 11 de fevereiro de 2019, fora procedida a oitiva, em juízo, de

04 (quatro) testemunhas, abrindo-se vista as partes para manifestação com relação àquelas ausentes *(fls. 614/615 - Vol. 03).*

Em 06 de maio de 2019, fora procedida a oitiva, em juízo, de 12 (doze) testemunhas, designando para o dia 03 de julho de 2019 a continuação da instrução processual*, momento em que o paciente requereu, juntamente com Kesley Mário Lima da Silva, revogação da prisão preventiva (fls. 717/718 - Vol. 03).*

Representante ministerial dispensou a única testemunha faltante *e pugnou pela manutenção da prisão preventiva do paciente e de Kesley (fl. 425 - Vol. 03).*

Em 20 de maio de 2019 fora proferido despacho postergando a apreciação do pedido de revogação da prisão preventiva do paciente e do acusado Kesley, por ser observada a proximidade da data de audiência de instrução e julgamento (fl. 732 - Vol. 03).

Os autos se encontram com o andamento regular, aguardando o retorno dos mandados de intimação expedidos às fls. 719/720 - Vol. 03, para as testemunhas que serão ouvidas na audiência do dia 03 de julho de 2019." (fls. 832-834, grifei).

Da leitura dos excertos transcritos, verifica-se que, apesar do atraso na instrução criminal, ele se justifica, seja em razão **das peculiaridades da causa, que investiga crime de homicídio qualificado, relacionado à atividade de tráfico de drogas, com três réus, com advogados distintos; seja pela complexidade do feito, evidenciada pela necessidade de realização de diversas audiências**, nas quais já foram ouvidas dezesseis testemunhas, **estando marcada audiência de continuação da instrução para data próxima**, sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.

Está demonstrado, dessa forma, que todos os esforços estão sendo expendidos para o processamento do feito no menor tempo possível, com respeito à ampla defesa do recorrente, fazendo-se necessário asseverar que o feito estaria seguindo seu trâmite regular, não se tendo qualquer notícia de fato que evidencie atraso injustificado atribuível ao Poder Judiciário.

A corroborar tal entendimento, a jurisprudência desta Corte

Superior sobre o tema:

> *"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.*
>
> *1. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.*
>
> *2. **No caso, verifica-se que o feito esteve em constante movimentação, seguindo regularmente sua marcha, o qual conta com 5 réus, diversas condutas a serem apuradas** e necessidade de expedição de cartas precatórias, aguardando-se, no momento, manifestação do Juízo, após a apresentação da defesa pelo recorrente e outro corréu, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.*
>
> *3. **Ainda que o paciente esteja preso por volta de 545 dias, não se revela desproporcional, no momento, a custódia cautelar diante da pena em abstrato do delito a ele imputado na denúncia.***
>
> *4. Recurso em habeas corpus improvido, mas com recomendação de celeridade no julgamento da ação penal"* (RHC n. 99.937/BA, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 05/11/2018, grifei).

> *"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.*
>
> *2. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.*
>
> *3. **Na espécie, a ação penal instaurada contra dois réus não apresenta registros de eventos injustificados na***

instrução processual. *Segundo as informações publicadas, já foram realizadas três audiências, em que* ***foram ouvidas testemunhas e os réus interrogados,*** *sendo que uma outra já está designada para o próximo dia 10/8/2018.* ***Excesso de prazo não configurado. Justificativas razoáveis. Precedentes****.*

4. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 443.286/PE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 15/06/2018, grifei).

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, inciso XVIII, alínea **b** do RISTJ, **nego provimento** ao recurso ordinário em **habeas corpus**.

P. e I.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator